SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243651 - DF (2026/0159835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LIDIA SENA VENANCIO DE GOUVEA
ADVOGADOS	:	CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA - DF042270
		IRENE GOMES - DF016072
		HUMBERTO FALRENE JUNIOR - RJ159230E

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR FILHA DE PERSEGUIDO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada não se aplica o prazo de prescrição preconizado no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 na espécie, porquanto são imprescritíveis as ações que buscam indenização por danos morais em decorrência de praticados durante o Regime Militar instaurado no Brasil no período de 1964 a 1985, inclusive no que diz respeito aos herdeiros e sucessores.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59903077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 606e5625-f40e-41b4-be60-9c157c9a282d

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 606e5625-f40e-41b4-be60-9c157c9a282d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243651 - DF (2026/0159835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LIDIA SENA VENANCIO DE GOUVEA
ADVOGADOS	:	CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA - DF042270
		IRENE GOMES - DF016072
		HUMBERTO FALRENE JUNIOR - RJ159230E

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR FILHA DE PERSEGUIDO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada não se aplica o prazo de prescrição preconizado no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 na espécie, porquanto são imprescritíveis as ações que buscam indenização por danos morais em decorrência de praticados durante o Regime Militar instaurado no Brasil no período de 1964 a 1985, inclusive no que diz respeito aos herdeiros e sucessores.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0020033-11.2012.4.01.3400.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, com esteio no inciso IV do art. 269 do CPC/73, reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu a ação de indenização por danos morais ajuizada pela ora Agravada (fls. 167-170).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para afastar a prescrição, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 205-213). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 210):

Documento eletrônico VDA59639110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: c3057286-17a1-423c-adfb-2de72a175d24

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA. DITADURA MILITAR. PRISÃO POLÍTICA. ANISTIA. DANOS MORAIS. FILHA. AJUIZAMENTO EM NOME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICIAL REJEITADA. IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. INVIABILIDADE. CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA. RETORNO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SENTENÇA ANULADA.

I - Esta Corte Regional já assentou o entendimento de que não se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 às ações que objetivam reparação por danos morais ocasionados por torturas sofridas durante o período do regime militar, demandas que são imprescritíveis, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo. Precedentes do eg. STJ.

II - Inaplicável, na espécie, o art. 1.013, § 4º, do CPC, que diz respeito à teoria da causa madura, pois o processo não está em condições de imediato julgamento, ante a ausência de citação.

III - Apelação provida. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 231-247).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 251-257), contrariedade ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Afirma que laborou em equívoco a Corte *a quo* ao decidir pela imprescritibilidade do direito vindicado pela Autora, ora Agravada, porquanto, na espécie, trata-se de demanda proposta por sucessora em nome próprio e, assim, a pretensão é de natureza patrimonial. Portanto, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos.

Alega que a situação do próprio perseguido político, para quem se admite imprescritibilidade do fundo de direito em razão da gravidade das violações, é distinta daquela relativa aos respectivos herdeiros, os quais exercem direito sucessório patrimonial.

Pondera que, na hipótese dos autos, deve ser aplicado o princípio da *actio nata* para fixação do termo inicial da pretensão deduzida em juízo. Por conseguinte, dado que os atos de repressão ocorreram quando a autora era menor, com a maioridade dessa, teve início o transcurso do prazo prescricional. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada apenas em 14/1/2012, quando a autora tinha 34 (trinta e quatro) anos, evidenciada está a prescrição quinquenal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 259). O recurso especial não foi admitido (fls. 261-263). Foi interposto agravo (fls. 266-273).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59639110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: c3057286-17a1-423c-adfb-2de72a175d24

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 211-214):

> Como visto, a controvérsia aqui instaurada gira em torno da pedido de danos morais e de tratamento psicológico e psiquiátrico formulado pela filha em razão de tortura sofrida pelo genitor, anistiado político, à época da ditadura militar.
>
> Na instância originária, o pleito foi liminarmente rechaçado, sob o primordial fundamento de que a pretensão estaria fulminada pela prescrição quinquenal.
>
> Todavia, tal entendimento não encontra ressonância nem na jurisprudência desta eg. Corte e nem também na do STJ.
>
> [...]
>
> Em tal rumo, com razão a recorrente ao salientar que a "imprescritibilidade cumpre o papel maior de resgate, a qualquer momento, de algo que fora tirado ou tenha causado ferida crucial seja na esfera da honra e da moral ou nos aspectos físicos de um cidadão e que ofenda o fundamento da dignidade humana".
>
> [...]
>
> Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação para, anulando-se a r. sentença recorrida, afastar a prejudicial de mérito referente à prescrição. Contudo, não estando a causa madura, ante a ausência de citação, determino o retorno destes autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento dos pedidos formulados na inicial.

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, para casos tais como o presente não se aplica o prazo de prescrição preconizado no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto são imprescritíveis as ações que buscam indenização por danos morais em decorrência de praticados durante o Regime Militar instaurado no Brasil no período de 1964 a 1985, inclusive no que diz respeito aos herdeiros e sucessores.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. SUCESSORES DO ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.
>
> 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas

Documento eletrônico VDA59639110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: c3057286-17a1-423c-adfb-2de72a175d24

durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil.

3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de adentrar o exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora recorrente.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.771.299/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) a questão de fato suscitada da tribuna - de que o autor da ação, na verdade, não é anistiado em si (ou seja, ele é herdeiro de anistiado perseguido político) - já estava expressa na decisão ora agravada (fl. 337, e-STJ), que ora transcrevo: "cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Morganna Rodrigues Sales e Carlos Marcos Rodrigues Sales contra a União, em que pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais por terem sido privados da convivência com o pai, preso e condenado a várias penas, incluindo prisão perpétua, durante o regime militar" (grifei); b) em recente julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões; e c) a insurgente reitera, em seus memoriais, as razões do recurso, não apresentando nenhum argumento novo.

2. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. A fundamentação da embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.648.124/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59639110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: c3057286-17a1-423c-adfb-2de72a175d24

I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgInt no REsp 1489263/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018 STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015; AgInt no REsp 1.590.332/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016.

II - Assim, deve ser provido o recurso especial para cassando o acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do julgamento.

III - Agravo interno provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp n. 1.669.328/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o direito à indenização por danos morais ostenta caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível ao cônjuge e aos herdeiros do *de cujus*.

3. O prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam reparação por danos morais ocasionados por torturas sofridas durante o período do regime militar, demandas que são imprescritíveis, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Na espécie, a parte recorrente não logrou demonstrar que o valor arbitrado, a ser repartido entre seis autores, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

6. Manifestamente improcedente a irresignação, é de rigor a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

7. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp n. 1.524.498/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 20/2/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES.

1. "Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória. Precedentes." (AgRg no AREsp 478.312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59639110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: c3057286-17a1-423c-adfb-2de72a175d24

(AgInt no REsp n. 1.590.332/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:39
Código de Controle do Documento: c3057286-17a1-423c-adfb-2de72a175d24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.243.651 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0159835-0

Número de Origem:
00200331120124013400 200331120124013400

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LIDIA SENA VENANCIO DE GOUVEA
ADVOGADOS	: CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA - DF042270
	IRENE GOMES - DF016072
	HUMBERTO FALRENE JUNIOR - RJ159230E
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:26
Código de Controle do Documento: 05ce5055-1ac1-4da5-b33c-90c5d5803d29